



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.002574/2003-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.636 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente BUNGE ALIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

PRELIMINAR. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Os autos devem retornar à primeira instância para que a decisão recorrida seja complementada, analisando-se os argumentos de defesa não apreciados, de modo que não haja supressão de instância quando do julgamento neste Tribunal Administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, para determinar o retorno dos autos à DRJ, de ofício, para que seja proferida nova decisão em que sejam analisados os argumentos referentes aos seguintes tópicos: “Linha 03 – Serviços utilizados como insumos. Glosa 1 – Falta de informação”; “Linha 03 – Serviços utilizados como insumos. Glosa 2 – Operação sem previsão legal para tomada de créditos”; e “Linha 16 – Bens adquiridos de pessoas físicas – Agroindústria. Glosa 2 – Complemento de valor – Falta de informação” constantes da manifestação de inconformidade apresentada.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado), Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente o Conselheiro Renan Gomes Rego, substituído pelo Conselheiro Joao Jose Schini Norbiato.

Relatório

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp), por meio qual a interessada acima identificada procedeu à compensação de débitos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, do período de apuração de 09/2003, com créditos da contribuição para o PIS Pasep, apurado no mesmo período, sob o regime da não cumulatividade no montante de R\$ 2.808.833,98.

Conforme verificado no último Dacon retificado 16/07/2008, documentos, arquivos digitais, na análise dos créditos e dos esclarecimentos prestados pela contribuinte, dentre outros elementos, foram reconhecidos e confirmados os créditos correspondentes às Linhas 04 - Despesas de Energia Elétrica; Linha 06 - Despesas de alugueis de máquinas e equipamentos locados de Pessoa Jurídica; Linha 07 - Despesas financeiras de empréstimos e financiamentos junto à Pessoa Jurídica. Quanto às demais linhas do Dacon foram efetuadas as glosas especificadas a seguir:

Do Parecer Fiscal

1) LINHA 01 - Bens adquiridos para revenda

1.1) Glosa 1 - relativa à aquisição de bens com o fim específico de exportação (FEX), situação em que não há incidência da exação, nos moldes do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002. A glosa refere-se aos registros com código de CFOP 5.502 (Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação) atribuído pelo fornecedor, sem compatibilidade com o CFOP escriturado 1.102 - Compra para industrialização.

1.2) Glosa 2 - Falta de comprovação em relação às informações sobre as remessas e complementações de valores das operações de compra de soja com "preço a fixar" (commoditié).

1.3) Glosa 3 - Transferências de Mercadoria, relativo aos créditos sobre os valores de aquisições informados no arquivo "RVJ" (aquisições para revenda), cujo fornecedor do bem é um estabelecimento da própria empresa, em razão da incorporação da empresa Santista Industrial e Comercial Ltda.

1.4) Glosa 4 - Falta de Comprovação em relação a 52 notas fiscais dos arquivos "RVJ", conforme identificadas no Demonstrativo 1-4 (fl. 1.182-verso).

2) LINHA 02 - Bens utilizados como insumos

2.1) Glosa 1 - Aquisições com fim específico de exportação, situação em que não há incidência da exação, nos moldes do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002. A glosa refere-se aos registros com código de CFOP 5.502 (Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação) atribuído pelo fornecedor, sem compatibilidade com o CFOP escriturado 1.102 - Compra para industrialização.

2.2) Glosa 2 - Complementos de valores referentes às operações de compra de soja com "preço" a fixar (commoditié), relativas às notas fiscais informadas no arquivo "INJ", (TNF 72), pelas quais não foram trazidas as respectivas informações no arquivo "COMPL" sobre as remessas (e complementações de valor) efetuadas em períodos pretéritos.

2.3) Glosa 3 - Transferências de Insumos - relativa aos créditos sobre os valores de aquisições informados no arquivo "INJ", que não se constituem em aquisições, tratando-se de mera movimentação física de mercadoria, visto que os participantes informados

são filiais da contribuinte em razão da incorporação da empresa Santista Industrial e Comercial Ltda.

2.4) Glosa 4 - Simples faturamento para recebimento futuro

Refere-se às tomadas de crédito sobre as notas fiscais constantes do Demonstrativo 2-4 (fl. 1.186-verso) com código CFOP 6922 (simples faturamento decorrente de venda para entrega futura). O fundamento para a glosa reside no fato de que cabem os créditos previstos no art. 3º, inciso I e II da Lei nº 10.637, de 2002, quando da entrada do bem comprado para revenda. No presente caso teriam sido creditados os valores de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro.

2.5) Glosa 5 - Falta de Comprovação, referente às Notas Fiscais relacionadas para apresentação, conforme solicitação feita através da Intimação nº 174/2008, de forma que foram glosados os respectivos valores, a título de falta de comprovação das operações.

3) LINHA 03 - Serviços utilizados como insumos

3.1) Glosa 1 - relativa a registros de operações de frete, pelos quais não foram fornecidas informações quanto a sua finalidade, conforme solicitadas na Intimação Saort nº 87/2008, motivo pelo qual não foi possível confirmar o enquadramento das despesas nas hipóteses legais previstas na lei para o aproveitamento de créditos de insumos na produção ou fabricação de bens destinados à venda ou quando integram o custo dos bens adquiridos para revenda.

3.2) Glosa 2 - Operações sem previsão legal para tomada de créditos, cujas situações são assim descritas no Parecer Fiscal: Demonstrativo 3-2a - Fretes em aquisições com fim específico de exportação; Demonstrativo 3-2b - Fretes em operações relativas a conserto ou reparo de bens; Demonstrativo 3-2c - Fretes em operações relativas a bens do imobilizado; Demonstrativo 3-2d - Fretes em operações relativas a matéria de uso ou consumo; Demonstrativo 3-2e - Fretes em operações de transferência (entre filiais) de produtos acabados; Demonstrativo 3-2f - Fretes em operações de transferência (entre filiais) de produtos acabados; Demonstrativo 3-2g - Fretes em outras operações sem direito a crédito; Demonstrativo 3-2h - Fretes em outras operações sem direito a crédito; e Demonstrativo 3-2i -CTOP sem movimentação física.

3.3) Glosa 3 - Frete nas vendas, em razão da falta de previsão legal no período abrangido pelo Parecer Fiscal, a qual só passou a existir a partir de 01/02/2004, com o advento do art. 3º da Lei nº 10.833 de 2003.

3.4) Glosa 4 - Falta de Comprovação em relação a alguns dos documentos solicitados através da Intimação nº 179/2008.

4) LINHA 06 - Despesas de aluguéis de prédios locados de Pessoas Jurídicas

4.1) Glosa 1 - Despesas com armazenagem: tratam-se de despesas com armazenagem, com aproveitamento de créditos a título de despesas de aluguéis de prédios locados de pessoas jurídicas, nas quais não se incluem as despesas relativas a armazenamento, nos períodos de apuração sob análise.

5) LINHA 09 - Encargos de depreciação de bens do Ativo Imobilizado

5.1) Glosa 1: Falta de informações quanto ao fornecedor dos bens, impossibilitando a verificação da origem do bem para fins de enquadramento às disposições da Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso VI. §3º, inciso I. As referidas omissões são identificadas no Parecer Fiscal da seguinte forma: 1) Fornecedor e número do documento em branco (glosa 1-1); 2) Fornecedor em branco e número do documento em branco (glosa 1-2); e 3) Fornecedor em branco (glosa 1-3).

5.2) Glosa 2 - Informação inválida do fornecedor do bem nos registros apresentados pela empresa, assim considerados quando confrontados com o Cadastro de Participantes (PART), onde não foram identificados os respectivos fornecedores.

5.3) Glosa 3 - Valor da depreciação superior ao limite admitido, em desacordo com as taxas legalmente aplicáveis (itens 198 a 209).

6) LINHA 10 - Encargos de Amortização de Edificações e Benfeitorias em Imóvel de Terceiros

Para análise da procedência da linha 10 a fiscalização adotou os mesmos critérios adotados para a linha 09, sendo que a fundamentação para as glosas e a legislação aplicadas são as mesmas lá descritas.

6.1) Glosa 1 - Falta de informação do fornecedor do bem identificadas da seguinte forma: 1) Fornecedor e número do documento em branco (glosa 1-1); 2) Fornecedor em branco.

6.3) Glosa 2 - Informação inválida do fornecedor do bem nos registros apresentados pela empresa, assim considerados quando confrontados com o Cadastro de Participantes (PART), onde não foram identificados os respectivos fornecedores.

7) LINHA 11 - Devolução de vendas sujeitas à alíquota de 1,65% - Falta de Comprovação correspondentes a notas fiscais não apresentadas.

8) LINHA 16 - Bens adquiridos de Pessoas Físicas - Agroindústria –

8.1) Glosa 1 (AGS) - Complemento de Valor em relação à operação com a soja, pela qual uma das modalidades de compra dessa commodity implica a fixação do preço definitivo a posteriori (preço a fixar). Refere-se aos complementos de valores relativas a remessas anteriores ao período da não cumulatividade (glosa integral) ou remessas ocorridas nos dois períodos - cumulatividade e não cumulatividade, tendo sido objeto de glosa parcial (quadro no item 258 do Parecer Fiscal). Os fundamentos dessas glosas se encontram descritos nos itens 260 a 273 do Parecer Fiscal.

8.2) Glosa 2 - Complemento de Valor - Falta de informação de remessas em relação às notas de complemento registradas nos arquivos AGS e AGD, pelas quais não houve a comprovação das remessas físicas das aquisições dos insumos correspondentes, sendo que também não constaram as informações de remessas associadas a essas notas no arquivo "COMPL" (demonstrativos 16-2 a e 16-2b).

8.3) Glosa 3 (AGS) - Insumos adquiridos de Pessoas Físicas aplicados na industrialização de produtos não constantes do art. 3º, § 10, da Lei nº 13.637, de 2002

Conforme informado no relatório fiscal, para que sejam considerados os créditos nesta linha (crédito presumido-agroindústria), o referido §10 do art. 3º da Lei nº 10.637 de 2002 exige que o bem adquirido seja utilizado como insumo em processo industrial cujo bem resultante se inclua nas classificações fiscais do §10 e que seja destinado à venda. Sendo assim, não foram considerados, para fins de créditos, os que não se enquadravam nessas disposições, ou seja, insumos adquiridos de pessoas físicas, com registro de crédito presumido, mas de cuja industrialização tenham resultados produtos não constantes do rol do art. 3º, § 10 da Lei nº. 10.637 de 2002 (cálculos no item 286).

8.4) Glosa 4 - Falta de Comprovação relativa à notas fiscais solicitadas e não apresentadas, conforme o demonstrativo constante do item 298 do Parecer Fiscal.

8.5) Glosa 5 (AGS) - Nota Cancelada, conforme discriminativo constante do item 303.

9) LINHA 17 - Serviços prestados por Pessoas Físicas - Agroindústria

9.1) Glosa 1 - relativa aos registros com carência de informações ou informações deficientes que possibilitassem a comprovação do direito aos créditos, tais como destinatário, CFOP-NF e CFOP-NF inválido. A totalização das glosa se encontra discriminada no item 317.

9.2) Glosa 2 - Fretes não enquadrados no §10 - não relacionados à aquisição de insumos - para os quais não há previsão legal para a tomada de créditos, a teor das disposições contidas na Lei n.º 10.637, de 2002, art. 3º, §10, c/c inciso II. A apuração dos valores se encontra discriminada, conforme a finalidade dos fretes: operações relativas a material de uso ou consumo; transferência (entre filiais) de produtos acabados; em operações de vendas quando ainda não vigoravam as disposições legais que passara a permitir esse tipo de frete (a partir de 01/02/2004); em aquisições para revenda, com o fim específico de exportação: em outras operações sem direito a créditos; e CFOP sem movimentação física. Os demonstrativos se encontram discriminados no item 322.

10) LINHA 20 - Crédito presumido relativo a estoque de abertura

10.1) Glosa 1 - ICMS - em razão de que o valor do ICMS, quando recuperável, não integrar o valor dos estoques a serem utilizados como base de cálculo do crédito presumido.

10.2) Glosa 2 - Falta de Comprovação - Doc n.º 6 - relativa à falta de apresentação de cópias de determinadas notas fiscais, constantes do arquivo DVVO do trimestre em análise, conforme Demonstrativo 20-2 (fl. 1.564).

11) LINHA 27: (-) Ajustes Negativos de Créditos

11.1) Glosa 1 (DVC0) - devido à falta de comprovação de compra na cumulatividade, sendo que os valores foram ajustados, considerado-os como valores de devoluções de compras ocorridas na não cumulatividade.

11.2) Glosa 2 (DVC0) - Compra no regime da não cuniulatividade, relativos a valores de notas fiscais listadas no arquivo DVC0, cujas observações remetiam a compras no regime da não cumulatividade. Além disso, a empresa apresentou contrato onde verificou-se que as respectivas operações foram feitas sob o regime da não cumulatividade.

Do Despacho Decisório e retificação – Histórico

Com base no Parecer emitido pela Saort Blumenau, foi emitido Despacho Decisório em 21/07/2008, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Blumenau, onde são reconhecidos parcialmente os montantes de créditos da contribuição para o PIS/Pasep, conforme item “a” do referido relatório, dentre outras determinações.

O Termo de Ciência foi entregue ao contribuinte em 22/07/2008, tendo o mesmo encaminhado a sua manifestação de inconformidade em 19/08/2008.

Em 23/09/2008, foi emitida a Informação Fiscal (fls. 1.820 a 1.823), bem como os anexos de fls. 1.824 a 1.826, referentes ao pedido da contribuinte para pagamento do eventual débito relativo aos valores não impugnados. Após, o processo seguiu o seu curso para análise na Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ Florianópolis.

Em 21/10/2008, foi solicitado o retorno do processo administrativo por parte da Saort Blumenau, em razão de um equívoco nos cálculos na apuração do crédito de PIS não cumulativo, caracterizado como lapso material.

Em 10/11/2008, foi emitida Representação Fiscal por parte da Saort Blumenau, em razão da constatação de erro na apuração do montante de crédito passível de ressarcimento, relativo à Linha 16 do Dacon 1.1 - Bens Adquiridos de Pessoas Físicas -Agroindústria,

com efeitos no crédito final reconhecido, bem como quanto ao valor da insuficiência cobrada em decorrência da homologação parcial da compensação do débito da Cofins de 09/2003. Segundo a revisão, em síntese, as parcelas das totalizações nas demonstrações dos itens 243 e 304 do Parecer Fiscal revisto referem-se a valores de bases de cálculo e não a valores de créditos. Os itens seguintes da Informação Fiscal tratam das explicações quanto ao equívoco, bem como da revisão dos valores constantes do Despacho Decisório e os seus desdobramentos.

Com as correções feitas, ocorre a redução do crédito e os respectivos ajustes dos saldos. Em breve síntese, conforme Despacho Decisório revisado, os créditos reconhecidos passam a ser os seguintes:

1) decorrente de custos, despesas e encargos vinculados às receitas no mercado interno (Crédito Mercado Interno):

Período de apuração 07/2003: R\$ 1.696.420,21;

Período de apuração 08/2003: R\$ 1.642.239,48;

Período de apuração 09/2003: R\$ 2.345.192,77;

2) decorrente de custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportações para o exterior (Crédito Exportação):

Período de apuração 07/2003: R\$ 1.585.192,96;

Período de apuração 08/2003: R\$ 2.352.271,28;

Período de apuração 09/2003: R\$ 2.041.557,47;

O contribuinte tomou ciência da Representação Fiscal e do Despacho Decisório revisado em 25/07/2011, sendo-lhe reaberto o prazo de 30 dias para manifestação.

Em resposta, a contribuinte se manifestou no sentido de reiterar e ratificar a Manifestação de Inconformidade protocolada em 19/08/2008, bem como as petições e documentos mídias digitais apresentados posteriormente.

Da Manifestação de Inconformidade:

Seguindo a ordem ditada no Parecer que fundamentou o Despacho Decisório, a contribuinte assim se manifesta:

LINHA 01 - Bens adquiridos para revenda

*- **Glosa 1** - Aquisições com Fim específico para Exportação: procede a glosa efetuada.*

*- **Glosa 2** - Falta de Comprovação – CD/DVD 1: alega que não procede a glosa efetuada, que está concluindo a revisão geral de todas as informações relativamente a esta glosa, sendo que os arquivos digitais (COMPL) com as devidas comprovações das remessas (contratos) pretéritas e que as respectivas complementações de valor serão trazidos a estes autos em 30 dias, considerando o volume desta informações. Esclarece que todos os créditos envolvidos nesta glosa são decorrentes de NF de complemento emitidas dentro dos respectivos meses, muito embora a soja ou milho em grãos tenha sido entregue em outros períodos. Acrescenta que os argumentos de mérito envolvendo NFs de complemento de valor são os mesmos esposados na Glosa 2 da Linha 2, adiante.*

*- **Glosa 3** - Transferência de mercadorias: procede a glosa efetuada.*

*- **Glosa 4** - Falta de Comprovação - DOC n.º 1: Alega que as NF (517572, 391 e 10618) solicitadas através da últimação n.º 174/2008 e identificadas no Demonstrativo 1-4 (fl. 1.182-verso) foram localizadas e seguem em anexo. Esclarece que a NF n.º 517572 tem valor de R\$ 275.975,49.*

LINHA 02 - Bens utilizados como insumos

- Glosa 1 - Aquisições com fim específico para exportação: procede a glosa efetuada.

- Glosa 2 - Complemento de Valor: Inicialmente, a contribuinte alega que está concluindo a revisão geral de todas as informações relativamente a esta glosa, sendo que os arquivos digitais (COMPL-INJ) com as devidas comprovações das NF de complemento de valor dos respectivos contratos com tomada de crédito informadas no arquivo INJ da linha 2 da Dacon serão trazidos a estes autos em 30 dias.

No mérito, tece algumas considerações sobre o regime de caixa e competência, bem como as formas de comercialização da soja - compra e venda com preço fixado e a fixar, mercado futuro, etc, - e remete a vários artigos do Código Civil Brasileiro - artigos 246, 481, 482, 486 e 487.

Alega que os auditores fiscais se equivocam quando afirmam que a “tradição” do soja em grão pelo produtor seria o marco temporal caracterizador da realização da receita ou ganho, de forma a aplicar o regime de competência; que o tipo de contrato que utiliza se completa pelas sucessivas entregas da mercadoria e complementações de valor decorrente da fixação futura do preço, ai sim respeitando o regime de competência; que não se está diante de compra e venda parcelada, onde o fato jurídico “aquisição” se constituiria pela “tradição”, independente do recebimento do preço integral no mesmo momento; que nesta espécie de contrato, a complementação do preço está sim, inseparavelmente, vinculada à aquisição, posto que faz parte do objeto do contrato que se está completando.

Sustenta que, sob a égide da legislação que instituiu a não cumulatividade, há que se conferir o direito ao crédito correspondente ao valor do complemento por se estar diante de uma única relação jurídica a qual poder-se-ia chamar de “complexiva”, lembrando a definição aplicada ao fato gerador do imposto de renda, na medida em que a aquisição não ocorre quando da entrega da mercadoria, mas além dela, quando o preço for totalmente formado pela fixação futura.

Alega, ainda, que a Lei nº 10.637 de 2002 não tratou especificamente dessas modalidades de operações, que não estabeleceu os critérios comentados pelos auditores em seu parecer para justificarem as glosas dos créditos sobre o complemento da nota fiscal emitida por ocasião da fixação do preço definitivo, tendo estes criado uma interpretação atípica para retirar o direito às glosas. Reporta-se a um trecho específico do parecer fiscal, à página 37, e para contrapor-se ao que alega ser urna interpretação fiscal, remete aos artigos 1º e 4º da Lei nº 10.637, de 2002, e alega que inexistem os critérios e conceitos tal como postos pelos auditores fiscais, que não há qualquer referência à tradição dos bens móveis como regra para a não cumulatividade; que a lei trata de aquisição e esta não necessariamente se completa pela entrega do bem naquele momento, muito menos se o bem será entregue em uma ou mais ocasiões ou paga em uma ou mais vezes.

Reitera que os incisos II e III do § 3º do art. 3º da Lei nº 10.637 de 2002 deixa evidente que, no contexto da não cumulatividade, também está contemplada a questão dos “custos e despesas incorridos, pagos ou creditados, a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta lei”, independente da pretendida entrega física da mercadoria. Em suas palavras:

Portanto, se parte ou a integralidade da mercadoria adquirida foi entregue no período cumulativo, os valores correspondentes as notas fiscais de remessa evidentemente não geraram crédito do PIS naquela época nem no momento da nota complementar de preço de forma retroativa. Esta última sim, como complemento do preço e da aquisição em si,

cujo fato ocorreu sob a égide do período não cumulativo confere à impugnante o direito ao crédito correspondente.

Ora, conforme reconheceram os Srs. AFRFB, este ato jurídico da origem à incidência do PIS mesmo não havendo a entrega física da mercadoria, e por outro lado, de forma contraditória e restritiva ao extremo, não confere o direito de crédito respectivo à impugnante. Data vénia, não procede o argumento de que seriam situações distintas; são equivalentes sim e a lei não corrobora a interpretação trazido à baila no Parecer que sustentou o Despacho Decisório.

Remete, ainda, ao § 10 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, para alegar que, mesmo no caso dos produtores rurais pessoas físicas, embora não haja previsão de incidência da contribuição sobre seu faturamento ou receita bruta, há direito ao crédito presumido na aquisição de bens quando da complementação de valor, independente da coincidência ou não da quantidade de bens entregues. Destaca que o crédito presumido é calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas. Ressalta, ainda, que a formação do preço dos cereais, a partir da Lei nº 10.637, de 2002, foi majorada, incluindo o crédito presumido do PIS, repassado aos produtores.

- Glosa 3 - Transferência de Mercadorias: *procede a glosa efetuada.*

- Glosa 4 - Simples faturamento para recebimento futuro - Doc nº 2: *Alega que não procede a glosa levada a efeito e que anexou ao processo as notas fiscais de entrega futura com as respectivas NF de entregas das mercadorias faturadas anteriormente, seus valores e datas, justificando o crédito. Consta a relação dessas notas às fls. 1.696 e 1.697 da manifestação.*

- Glosa 5 - Falta de Comprovação - DOC nº 3: *Alega que das 76 notas fiscais solicitadas através da intimação nº, 179 de 2008 e identificadas no Demonstrativo 2-5 (fl. 1.187) foram localizadas e seguem em anexo as de números 814512, 67965, 76602, 94634, 73457, 74593, 67972, 15130, 15131, 24395, 26596, 3790 e 929.*

LINHA 03 - Serviços utilizados como insumos

- Glosa 1 - Falta Informação - CD/DVD 2: *Alega que não procede a glosa, que estará anexando cópia dos documentos não apresentados em até 30 dias, conforme relação constante dos demonstrativos (fls. 29/33).*

- Glosa 2 - Operações sem previsão legal para tomada de créditos -CD/DVD nº 3: *Alega que não procede a glosa, que estará anexando cópia dos documentos não apresentados em até 30 dias, conforme relação constante dos demonstrativos (fls. 34/37).*

- Glosa 3 - Fretes nas Vendas: *procede a glosa.*

- Glosa 4 - Falta de comprovação: *Alega que não procede a glosa, que estará anexando cópia dos documentos não apresentados em até 30 dias, conforme relação constante dos demonstrativos (fls. 40).*

LINHA 05 - Despesas de aluguéis de prédios locados de Pessoas Jurídicas

- Glosa 1 - Despesa Armazenagem: *procede a glosa.*

LINHA 09 - Encargos de depreciação de bens do Ativo Imobilizado

As glosas 01 e 02 efetuadas sob este tópico são impugnadas sob a alegação de que a interessada está concluindo a revisão geral de todas as informações detectadas pelos auditores e que os arquivos digitais (DEPR) com as devidas retificações serão trazidos aos autos em 30 dias, de forma a comprovar o direito aos créditos. Tratam-se de: Glosa

1 – Falta de informação do bem; Glosa 2 - Informação inválida do fornecedor do bem - CD/DVD n.º 6.

- Glosa 3 - Valor de depreciação superior ao limite admitido: procede a glosa.

LINHA 10 - Encargos de Amortização de Edificações e Benfeitorias em Imóvel de Terceiros

Todas as glosas efetuadas sob este tópico são impugnadas sob a alegação de que a interessada está concluindo a revisão geral de todas as informações detectadas pelos auditores e que os arquivos digitais (Amort) com as devidas retificações serão trazidos aos autos em 30 dias, de forma a comprovar o direito aos créditos. Tratam-se de: Glosa 1 - Falta de informação do fornecedor do bem; Glosa 2 - Informação inválida do fornecedor do bem -CD/DVD n.º 8.

LINHA 11 - Devolução de vendas sujeitas à alíquota de 1.65%

- Glosa 1 - Falta de Comprovação: procede a glosa efetuada.

LINHA 16 - Bens adquiridos de Pessoas Físicas - Agroindústria

- Glosa 1 - Complemento de Valor CD/DVD n.º 9: alega que não procede a glosa e remete aos argumentos de defesa esposados em relação à LINHA 2 - glosa 2 para ratificar o mesmo em relação a esse tópico. Quanto aos demais argumentos esposados no Parecer SAORT, esclarece que está concluindo a revisão geral de todas as informações relativamente a esta glosa, sendo que os arquivos digitais (AGS, COMPL_AGS e AGD) com as devidas comprovações das NF de complemento emitidas no período da não cumulatividade serão trazidos a estes autos em 30 dias.

- Glosa 2 - Complemento de Valor - Falta de Informação de remessas -CD/DVD 10: remete aos argumentos esposados na LINHA 2 - glosa 2, ratificando-os em relação a este tópico. Quanto aos demais argumentos esposados no Parecer Saort, esclarece que está concluindo a revisão geral de todas as informações relativamente a esta glosa, sendo que os arquivos digitais (AGS, COMPL_AGS e AGD) com as devidas comprovações das NF de complemento de valor, suas respectivas remessas e contratos com tomada de crédito serão trazidos a estes autos em 30 dias.

-Glosa 3 - Extorno de insumos adquiridos de Pessoas Físicas aplicados na industrialização de produtos não constantes do art. 3º, § 10 (DOC 4):

Sob este item, inicialmente, a contribuinte remete à resposta feita ao item 18 da intimação n.º 429/2007, do Processo n.º. 13971.000995/2006-24 - crédito do mês de março de 2003 - onde esclarece seu processo produtivo em relação aos insumos que julga serem passíveis de créditos, a teor do § 10 do art. 3o da Lei n.º 10637 de 2002.

Na sequência, explica que não é a soja que é utilizada na fabricação da maionese, o que daria azo ao posicionamento dos auditores, mas o óleo de soja, tendo atendido, assim, inquestionavelmente os termos do §10 do art. 3o da Lei n.º 10.637, de 2002, que sob a ótica da interpretação dada ao dispositivo, tem direito ao crédito presumido pois produz mercadorias classificadas no Capítulo 12, como puderam concluir os auditores fiscais.

Traça alguns questionamentos sobre o que julga ser um raciocínio equivocados dos auditores fiscais, os quais teriam aplicado a sua interpretação à forma como o crédito será apurado, restringindo o direito ao crédito com violação ao art. 111 do CTN pelos mesmos citados.

Defende, em síntese, que como se depreende do inciso II do art. 3º da Lei n.º 10.637 de 2002, em combinação como §10º, não existe o caráter restritivo invocado pelos auditores, cuja interpretação seria mais ampla do que consta na lei, na medida em que

esta estabelece exclusivamente sobre qual base o crédito será calculado; que o crédito em si está concedido na primeira parte do dispositivo; que trazer urna segunda suposta condicionante como imprescindível a sua concessão, qual seja, que o produto seja destinado à venda, além da única efetivamente existente que é de produzir mercadorias classificadas no capítulo 12 é distorcer o real sentido da lei e suas disposições; que não há o engessamento pretendido, ou seja, de que a mercadoria produzida (classificadas no capítulo 12) devam ser imediatamente vendidas, sendo vedado o seu aproveitamento como insumo em outra mercadoria produzida, como a maionese, por exemplo; que o óleo de soja foi na verdade vendido, embora não na sua forma original, mas na condição de óleo como insumo na maionese, posto que no preço da maionese está o preço do óleo de soja consumido. Ressalta que o óleo de soja é que foi utilizado como insumo na maionese e não a soja em grão.

No que tange aos subprodutos gerados na produção do Óleo de Soja ou da Farinha de Trigo, sustenta que o óleo de soja é objeto principal da industrialização da soja em grãos, adquirida de pessoas físicas, nos termos do § 10 do art. 3o da Lei nº 10.637, de 2002, mas que os subprodutos que surgem dos resíduos desta industrialização são aplicados em outros processos industriais, ao invés de sua eliminação. Salaria que os subprodutos não são insumos do óleo de soja refinado ou de outros produtos principais, mas que se constituem em resíduo do processo de transformação principal da soja em grãos em óleo de soja refinado ou do trigo em farinha, os quais poderiam ser eliminados, mas que, graças à criatividade dos químicos e engenheiros de alimentos, foi dada uma destinação, tal qual está descrito no parecer e na resposta ao item 13 da intimação nº 429 de 2007 - do processo nº 13971.000995 2003-24. Reafirma que esses subprodutos são tecnicamente desperdícios e restos do processo produtivo principal e não se pode negar o crédito conferido aplicando interpretação restritiva e não condizente com a lei correspondente.

- Glosa 4 - Falta de Comprovação: *alega que não procede a glosa, que traz à colação Notas Fiscais nºs 1318, 456, 457, 38012, 37982, 37953, 178, 37784, 37433, 16701, 8633, 9786, 97835696, 7476, 7941, 8023 e 124753, não entregues no momento da fiscalização por não terem sido localizadas tendo em vista o grande volume de documentos correspondentes, seguindo anexas neste momento demonstrando a procedência do crédito pleiteado.*

- Glosa 5 - Nota Fiscal cancelada: *procede a glosa efetuada.*

LINHA 17 - Serviços prestados por Pessoas Físicas - Agroindústria

- Glosa 1 - Falta informação da finalidade da operação – CD/DVD nº 11: *Alega que está concluindo a revisão geral de todas as informações relativamente a esta glosa, sendo que os arquivos digitais (AGFr) com as devidas retificações referente a falta de informações detectadas pelo Sr. AFRFB, conforme relacionadas no Demonstrativo 17-1 a (fls. 72) até 3-1 c (fis. 72), serão trazidos a estes autos em 30 dias, de forma a comprovar que nem todos os documentos fiscais relativos ao frete utilizados como insumo na produção ou fabricação de alguma mercadoria elencada no § 10 destinadas a venda que deram origem ao crédito deste item podem ser glosados; que realizou nova análise dos mesmos e verificou que parte dos mesmos foi realizado com insumos destinados para as fábricas. De outro lado, segundo ela, o CFOP ou a falta dele não justifica a glosa, notadamente se demonstrado que os fretes transportaram os insumos para as fábricas.*

- Glosa 2 - Frete não enquadrados no §10 - não relacionado à aquisição de insumo: *procede a glosa efetuada.*

LINHA 20 - Crédito presumido relativo a estoque de abertura

- Glosa 1 - ICMS - Estoque de Abertura - Mercadorias p/revenda/Insumos e Produtos Acabados e em Elaboração:

Sob este tópico, alega que não procede a glosa efetuada, sustentando, em síntese, que o ICMS integra o valor de aquisição de bens e mercadorias. Cita os artigos referenciados no Parecer Fiscal, em especial o § 3º do art. 289 do RIR de 1999 e o art. 11 da Lei nº 10.637, de 2002, alegando que o art. 289 do RIR trata de custo do estoque, no que o ICMS é recuperável e, portanto, excluído do custo, enquanto o § 1º do art. 11 menciona “valor do estoque” se tratando do valor pelo qual o mesmo foi adquirido, sendo que não existe no texto legal da referida lei qualquer referência ao “custo das mercadorias em estoque” a que se refere o RIR. Sendo assim, o valor do estoque é aquele cujo preço total contém os tributos embutidos, é o valor de aquisição e que serviu de base de cálculo para incidência do PIS ao remetente das mercadorias.

- Glosa 2 - Falta de Comprovação - DOC nº 6: *Traz à colação as notas fiscais nºs 3059, 173120 e 53493, não entregues no momento da fiscalização por não terem sido localizadas tendo em vista o grande volume de documentos correspondentes, seguindo anexas a fim de demonstrar a procedência do crédito pleiteado.*

LINHA 27 - (-) Ajustes Negativos de Créditos

- Glosa 1 — Falta de comprovação de compra na cumulatividade - CD/DVD nº 12: *Alega que está concluindo a revisão geral de todas as informações relativamente a esta glosa, sendo que os arquivos digitais (DVC0) com as devidas retificações referente a falta de informações detectadas pelo auditor fiscal quanto às NF de compra, bem como os contratos referentes a devoluções de compras com tomada de crédito, conforme relacionadas no Demonstrativo 20-3b (fis. 85), que serão trazidos a estes autos em 30 dias, de forma a comprovar que nem todos os documentos fiscais relativos caracterizam as devoluções de compras ocorridas na não cumulatividade.*

- Glosa 2 - Compra no regime da não cumulatividade: procede a glosa

Por fim, diante do exposto, a impugnante requer a reforma do Despacho Decisório para julgar improcedente a não homologação e reconhecer o direito ao creditório pleiteado.

Posteriormente, em 31 de janeiro de 2012, a 4ª Turma da DRJ/Florianópolis/SC, proferiu o Acórdão nº 07-27.327, de fls. 3.718 a 3.754, decidindo pela procedência em parte da manifestação de inconformidade. E desta decisão a contribuinte, por meio do Recurso Voluntário de fls. 3.759 a 3.798, recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Em 20 de setembro de 2017, Acórdão 3.402-004-604, os membros da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, por unanimidade de votos, votaram pela nulidade da Decisão proferida em 1ª instância, determinando a devolução do processo à Delegacia de Julgamento competente para proferir nova decisão que enfrente as provas reclamadas pela defesa, em sede de Recurso Voluntário, avaliando sua pertinência para a discussão travada nos autos. No entendimento da Colenda Turma, diante da falha pela não juntada dos documentos apresentados pela recorrente em 08/10/2008, restou caracterizado preterição ao direito de defesa da recorrente vez que os referidos documentos não foram considerados pela fiscalização quando da Representação Fiscal procedida em 10/11/2008, tampouco pela autoridade julgadora quando da prolação de sua decisão.

Diante disso, tendo o processo retornado à DRJ Florianópolis SC para uma nova decisão e considerando-se que esta não poderia ser legitimamente prolatada sem que houvesse manifestação prévia da DRF Blumenau acerca da existência do direito creditório, os autos foram baixados em diligência, em 06/03/2018, para que a autoridade

administrativa competente se manifestasse quanto à existência do direito creditório pleiteado pela contribuinte, à luz dos documentos apresentado em 08/10/2008 e de outros elementos que sirvam à evidenciação da efetiva disponibilidade do crédito.

Da Informação Fiscal nº 87 de 2019

Em resposta, Informação Fiscal de fls. 3.898 a 3.912, para cada um dos itens da relação de documentos constantes da petição juntada em 25/04/2017, a fiscalização informou o resultado da análise e o efeito na glosa correspondente, nos seguintes termos:

LINHA 1 - Glosa 2

Conclusão da análise: fica a glosa integralmente saneada (e seus valores ficam zerados), uma vez que todas as notas fiscais de complemento abrangidas tiveram a informação das notas de remessas correspondentes, comprovando o direito ao creditamento em relação àquelas notas de complemento.

LINHA 3 – Glosa 1

Conclusão da análise: fica a glosa parcialmente saneada (e seus valores ficam reduzidos, conforme tabela totalizadora a seguir), uma vez que parte das ocorrências alcançadas pela glosa tiveram supridas as informações necessárias para confirmação do direito ao crédito correspondente. Foram analisadas e aceitas todas as informações contidas na planilha apresentada, relativas às glosas 03-lc e 03-lh. Já no que concerne à glosa 03-lb, foram analisadas as informações e aceitas todas exceto duas, referentes a notas fiscais de CFOP 2901 (entrada para industrialização por encomenda), pois estas não geram direito a crédito no frete.

(...)

LINHA 3 – Glosa 2

Conclusão da análise: Apesar da indicação de que as informações estariam no arquivo acima citado, não há, no mesmo, uma aba relativa a esta glosa, nem informações que se relacionem com essa glosa em outras abas. Logo, concluímos pela inexistência de novas informações que possam alterar a presente glosa, mantendo-se seus valores originais, ficando a glosa inalterada

LINHA 3 – Glosa 4

Conclusão da análise: fica a glosa integralmente saneada (seus valores ficam zerados), uma vez que foram apresentadas cópias de todas as notas fiscais que a compuseram.

LINHA 16 – Glosa 2

Conclusão da análise: foram analisadas as duas planilhas apresentadas. As notas de complemento de valor objeto da glosa foram comparadas com as notas de remessas correspondentes (com base nos contratos). Ficaram saneadas as ocorrências em que havia notas de remessa anteriores à nota de complemento de valor. Ficaram mantidas as ocorrências em relação às quais: (1) não havia nas planilhas indicação de quaisquer notas de remessa; ou (2) indicação de notas de remessa todas elas posteriores à nota de complemento de valor. Além disso, ressalto que a totalização das notas de complemento do mês julho/2003, no arquivo AGS, ficou significativamente inferior ao total glosado. Portanto, a diferença também foi considerada como glosa mantida. Concluindo, fica a glosa parcialmente saneada, conforme demonstrado na totalização a seguir.

(...)

LINHA 16 – Glosa 4

Conclusão da análise: fica saneada a ocorrência correspondente a NF nº 000178, apresentada (por cópia), referente ao mês 09 de 2003. Assim, a glosa fica parcialmente saneada, com alteração do valor total do mês 09 de 2003, de R\$ 2.946.259,50 para R\$ 2.382.169,64.

LINHA 17 – Glosa 1

Conclusão da análise: foram analisadas todas as informações apresentadas. Relativamente à parcela 17-la são, todas elas, referentes a documentos fiscais com CFOP 6901 (remessa de insumos para industrialização por encomenda). É nosso entendimento de que não cabem os créditos relativos aos fretes nessas operações, nem para o encomendante, nem para o industrializador. Já quanto à parcela 17-lb, foram consideradas como suficientes para comprovar o direito ao crédito dos fretes todas as informações apresentadas, exceto àquelas que indicam documentos fiscais com CFOP 6901 ou 2901, pelas mesmas razões já apresentadas quanto à parcela 17-la.

(...)

LINHA 27 – Glosa 1

As informações que seriam juntadas em 30 dias são exatamente aquelas que consistem no objeto da presente diligência, ou seja, o que a recorrente apresentou em 08/10/2008 e que, por lapso da Receita Federal, deixaram de ser juntado aos autos e analisado. Entretanto, naquela ocasião, nada foi apresentado em relação às glosas da Linha 27. Apenas no momento de ingressar com o seu Recurso Voluntário é que o sujeito passivo traz, anexas, informações relativas à glosa 27-1. Desse modo, consideramos que a presente diligência não alcança tais informações, apresentadas apenas em fase posterior, uma vez que elas não estão entre as que deixaram de ser analisadas por lapso da Receita Federal. Ao contrário, foi aproveitando-se do lapso e da falta de análise da Receita Federal, que o sujeito passivo buscou se aproveitar da celeuma e inserir, em fase processual posterior, novos documentos, nunca antes apresentados.

Em relação à glosa 27-2, a recorrente sequer apresentou qualquer combate, em sua Manifestação de Inconformidade, de 19/08/2008, como consta de fls. 2203 dos autos.

Na ocasião, em relação àquela glosa 27-2, assim se manifestou: "Procede a glosa efetuada". Sendo assim, por óbvio, não há mais que se tratar de qualquer contencioso em relação à mesma, ficando mantidos os valores integrais, originais, do Parecer nº 127/2008.

Dessa forma, fica integralmente mantida as glosas relativas a Linha 27.

Por fim, a autoridade fiscal conclui que o aceite dos valores ora demonstrada por meio desta Informação Fiscal, não foi em montante suficiente para que haja o renascimento de créditos disponíveis. Apenas reduz o valor das insuficiências que o Fisco ficou impedido de lançar naquela oportunidade, pela decadência. E em não havendo créditos disponíveis, fica mantida integralmente a conclusão contida na Representação Fiscal quanto à Dcomp que originou o presente processo, contida nas alíneas "f" e "g" do item 30 da Representação Fiscal (fls. 2.329 em diante).

Da Manifestação da Contribuinte

Cientificada da Informação Fiscal, por meio da manifestação de fls. 3.920 a 3.930, a contribuinte, após descrição dos fatos expõe suas razões de contestação e seguindo a ordem ditada na Informação Fiscal, a contribuinte assim se manifesta:

- LINHA 16 – Glosa 4: *o valor apurado em sede da diligência ora em comento não poderia ter sido inferior àquele apurado pela DRJ, pelo que cabe algumas considerações, conforme destacado a seguir:*

a) Julho de 2003: quanto a NF n.º 007476 o valor dela é R\$ 810.198,57, ocorre que do demonstrativo elaborado pela fiscalização consta, provavelmente por equívoco o valor de R\$ 610.198,57;

b) agosto de 2003: quanto a NF n.º 008633 de R\$ 363.359,60 não poderia ser excluída por se tratar de nota fiscal de complemento, contrariando o entendimento do próprio auditor fiscal na Glosa 2 desta mesma Linha 16, cabendo reiterar ainda os argumentos de defesa à Glosa 2 da Linha 2.

- **LINHA 17 - Glosa 1:** no tocante a reiteração da glosa relativa ao Item 17-1 a, igualmente estendida para o Item 17-1 b, de remessa de insumos para industrialização sob encomenda. Importa ressaltar que o art. 1º, da Lei n.º 9.363, de 1996, dispõe que o crédito presumido de IPI, deverá ressarcir o PIS e a Cofins, incidentes sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo.

A remessa de produtos do estabelecimento da requerente para industrialização de terceiro por encomenda, não é prestação de serviço. Acaso tal operação fosse caracterizada como prestação de serviço seria tributável pelo ISS (competência dos municípios) e não pelo IPI e ICMS.

A industrialização efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso ao qual se destina a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizado nos produtos exportados pelo encomendante, agrega-se ao seu custo de aquisição para o efeito de gozo e fruição do crédito presumido do IPI. Logo, a atribuição dada pela fiscalização a industrialização por encomenda como natureza de "serviço" carece de fundamentação para desqualificar o direito da embargante ao crédito presumido de IPI.

- **LINHA 27 - Glosa 1:** por conta da anulação da decisão de 1ª instância retorna-se ao status anterior ao do julgamento de modo que todas as provas apresentadas, inclusive aquelas anexadas no recurso voluntário, devem ser apreciadas no novo julgamento, sob pena de nova nulidade. Inclusive, ao final da análise deste item, ponderadamente, o auditor fiscal reconhece que caso seu entendimento não prevaleça os documentos de defesa são válidos para cancelar integralmente a glosa em análise.

Por fim, a manifestante, reitera os argumentos constantes das peças de defesa anteriormente apresentadas, requerendo provimento da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

A DRJ em Florianópolis/SC julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme ementa do **Acórdão n.º 07-44.835** a seguir transcrita:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. HIPÓTESES DE CREDITAMENTO.

As hipóteses de crédito no âmbito do regime não cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins são somente as previstas na legislação de regência, dado que esta é exaustiva ao enumerar os custos e encargos passíveis de creditamento.

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. CONCEITO DE INSUMO.

O conceito de insumo aplicável no âmbito do regime não cumulativo de tributação para a contribuição para o PIS/Pasep de que trata o inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002 deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme as diretrizes estabelecidas na decisão do STJ proferida nos autos do Resp. 1221170/PR, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 05, de 17 de dezembro de 2018.

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Geram créditos os valores dos insumos adquiridos d/e pessoas físicas, desde que o produto final resultante da utilização desses bens ou serviços esteja relacionado no rol de produtos cujas classificações da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM (art. 3º, §10, da Lei nº 10.637, de 2002).

FRETE. TRANSPORTE ENTRE ESTABELECIMENTOS. CRÉDITOS.

Despesas com fretes relacionados ao transporte entre estabelecimentos da empresa não dão direito a crédito na apuração de créditos sob a modalidade não cumulativa.

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. CRÉDITO PRESUMIDO. ESTOQUE DE ABERTURA. ICMS.

O valor do ICMS, quando recuperável, não compõe o valor do estoque de abertura, não gerando créditos presumidos quando da mudança do regime cumulativo para o da não cumulatividade.

ASSUNTO: PROCEDO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância com os argumentos para reverter as glosas de créditos a seguir listadas as quais tiveram por referência “Linhas” e “Glosas” constantes do Parecer Fiscal.

- 1) Linha 01 – Bens adquiridos para revenda. Glosa 4 – Falta de Comprovação;
- 2) Linha 02 – Bens utilizados como Insumos: a) Glosa 2 – Complementos de Valor; b) Glosa 4 – Simples Faturamento para recebimento futuro;
- 3) Linha 03 – Serviços utilizados como insumos: a) Glosa 1 – Falta de informação; b) Glosa 2 – Operação sem previsão legal para tomada de créditos;

- 4) Linha 16 – Bens adquiridos de pessoas físicas – Agroindústria; a) Glosa 1 – Complemento de valor; b) Glosa 2 – Complemento de valor – Falta de informação; c) Glosa 3 – Estorno de insumos adquiridos de pessoas físicas aplicados na industrialização de produtos não constantes do art. 3º, §10; c.1) Do óleo de soja insumido na produção de maionese; c.2) Dos subprodutos gerados na produção de óleo de soja ou farinha de trigo; d) Glosa 4 – Falta de comprovação;
- 5) Linha 17 – Serviços prestados por pessoas físicas – Agroindústria. Glosa 1 – Falta de informação da finalidade da operação;
- 6) Linha 20 – Crédito presumido relativo a estoque de abertura: a) Glosa 1 – CIMS Estoque de Abertura – Mercadorias para revenda/insumos e produtos acabados e em elaboração; b) Glosa 2 – Falta de comprovação;
- 7) Linha 27 – Ajustes negativos de créditos. Glosa 1 – Falta de comprovação de compra na cumulatividade.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar

Apesar de não haver arguição de questões preliminares, na análise de questões de mérito foram verificadas circunstâncias que irão acarretar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para exame de temas não apreciados em primeira instância.

Mérito

Conforme descrito no relatório acima, a Recorrente apresenta argumentos para reverter as glosas de créditos a seguir pontuadas conforme “Linhas” e “Glosas” constantes do Parecer Fiscal.

Linha 03 – Serviços utilizados como insumos. Glosa 1 – Falta de informação

A Recorrente inicia seus argumentos indicando a justificativa do Parecer SAORT n.º 127/2008 para proceder a glosa dos serviços utilizados como insumos a seguir reproduzido:

“relativa a registros de operações de frete, pelos quais não foram fornecidas informações quanto a sua finalidade, conforme solicitadas na Intimação Saort n.º 87/2008, motivo pelo qual não foi possível confirmar o enquadramento das despesas nas hipóteses legais previstas na lei para o aproveitamento de créditos de insumos na produção ou fabricação de bens destinados à venda ou quando integram o custo dos bens adquiridos para revenda.”

Alega a Recorrente que os arquivos digitais referentes às faltas de informações detectadas neste item foram trazidas aos autos em 08/10/2008, porém injustificadamente não apreciadas pela autoridade fiscal. Contudo, tal situação foi corrigida com a anulação do primeiro acórdão da DRJ e com a Informação Fiscal n.º 87/2019. Esta Informação Fiscal teria acolhido parte das informações referentes as linhas 3-1b, 3-1c e 3-1 conforme quadro de fls. 3900/3901. Contudo, esta mesma Informação Fiscal não justificou a manutenção da glosa dos demais itens, o que no entender da Recorrente, teria cerceado o seu direito de defesa e contraditório. Destaca ainda que no Parecer Fiscal SAORT n.º 127/2008 a glosa se refere a matérias de direito superadas neste E. CARF qual seja: “transferência de produto acabado entre estabelecimentos filiais”. Por derradeiro, afirma que ainda que se trate de fretes relativos a transferências entre estabelecimentos de produtos em elaboração, insumos e mercadorias para exportação ou para revenda, remanesce o direito ao crédito.

A Recorrente apresentou as alegações de defesa em sede de manifestação de inconformidade na e-fl. 2179, entretanto a decisão recorrida não se pronunciou sobre este tema tendo em vista que, embora a fiscalização tenha considerado parcialmente comprovada esta glosa quando da emissão da Informação Fiscal n.º 87/2019, afirma nos limites do litígio do seu voto que “a fiscalizada, quando da ciência da referida Informação Fiscal, não se manifestou contrariamente a manutenção das referidas glosas”.

Destaque-se que a Recorrente, na manifestação acerca da Informação Fiscal n.º 87/2019 de e-fls. 3920 a 3930, assim a concluiu: “Reitera, por oportuno, os argumentos constantes das peças de defesa anteriormente apresentadas, requerendo provimento da manifestação de inconformidade”.

Portanto, entendo ser necessário o retorno dos autos à DRJ em Florianópolis de modo que a decisão seja complementada a fim de que não haja supressão de instância quando do julgamento deste tema neste Tribunal Administrativo.

Diante do exposto, voto por determinar o retorno dos autos à DRJ, de ofício, para que seja proferida nova decisão em que sejam analisados os argumentos referentes a “Linha 03 – Serviços utilizados como insumos. Glosa 1 – Falta de informação” constante da manifestação de inconformidade apresentada.

Linha 03 – Serviços utilizados como insumos. Glosa 2 – Operação sem previsão legal para tomada de créditos

A Recorrente inicia seus argumentos indicando a justificativa do Parecer SAORT nº 127/2008 para proceder a glosa dos serviços utilizados como insumos a seguir reproduzido:

“operações sem previsão legal para tomada de créditos, cujas situações são assim descritas no Parecer Fiscal: Demonstrativo 3-2a - Fretes em aquisições com fim específico de exportação; Demonstrativo 3-2b - Fretes em operações relativas a conserto ou reparo de bens; Demonstrativo 3-2c - Fretes em operações relativas a bens do imobilizado; Demonstrativo 3-2d - Fretes em operações relativas a matéria de uso ou consumo; Demonstrativo 3-2e - Fretes em operações de transferência (entre filiais) de produtos acabados; Demonstrativo 3-2f - Fretes em operações de transferência (entre filiais) de produtos acabados; Demonstrativo 3-2g - Fretes em outras operações sem direito a crédito; Demonstrativo 3-2h - Fretes em outras operações sem direito a crédito; e Demonstrativo 3-2i -CTOP sem movimentação física.”

Alega a Recorrente que os arquivos digitais referentes às faltas de informações detectadas neste item foram trazidas aos autos em 08/10/2008, porém injustificadamente não apreciadas pela autoridade fiscal. Contudo, tal situação foi corrigida com a anulação do primeiro acórdão da DRJ e com a Informação Fiscal nº 87/2019. Esta Informação Fiscal teria acolhido parte mínima da base de cálculo anteriormente glosada. Contudo, esta mesma Informação Fiscal não teria justificado a manutenção da glosa dos demais itens (p. ex.: 3.2b, 3.2c, 3.2d e 3.2i), o que no entender da Recorrente, teria cerceado o seu direito de defesa e contraditório. Destaca ainda que no Parecer Fiscal SAORT nº 127/2008 a glosa se refere a matérias de direito superadas neste E. CARF qual seja: “transferência de mercadoria adquirida com fim de exportação entre estabelecimentos filiais”; “transferência de produto acabado entre estabelecimentos filiais”; e “transferência de mercadoria para industrialização por encomenda, depósito fechado ou armazém geral, de produto acabado entre estabelecimentos filiais”. Apresenta alguns precedentes da E. CSRF que decidiram sobre os mesmos tópicos citados, “*ex vi*” dos acórdãos nºs 9303-007.283, 9303-007.284, 9303-008.061 e 9303-008.060. Sem prejuízo dos citados precedentes, a Recorrente destaca ainda que obteve sucesso na 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção no acórdão nº 3301-005.613 no que concerne aos serviços de fretes entre estabelecimentos da empresa. Por derradeiro, afirma que ainda que se trate de fretes relativos a transferências entre estabelecimentos de produtos em elaboração, insumos e mercadorias para exportação ou para venda, remanesce o direito ao crédito.

A Recorrente apresentou as alegações de defesa em sede de manifestação de inconformidade na e-fl. 2180, entretanto a decisão recorrida não se pronunciou sobre este tema tendo em vista que, embora a fiscalização tenha considerado parcialmente comprovada esta glosa quando da emissão da Informação Fiscal nº 87/2019, afirma nos limites do litígio do seu voto

que “a fiscalizada, quando da ciência da referida Informação Fiscal, não se manifestou contrariamente a manutenção das referidas glosas”.

Destaque-se que a Recorrente, na manifestação acerca da Informação Fiscal n.º 87/2019 de e-fls. 3920 a 3930, assim a concluiu: “Reitera, por oportuno, os argumentos constantes das peças de defesa anteriormente apresentadas, requerendo provimento da manifestação de inconformidade”.

Portanto, entendo ser necessário o retorno dos autos à DRJ em Florianópolis de modo que a decisão seja complementada a fim de que não haja supressão de instância quando do julgamento deste tema neste Tribunal Administrativo.

Diante do exposto, voto por determinar o retorno dos autos à DRJ, de ofício, para que seja proferida nova decisão em que sejam analisados os argumentos referentes a “Linha 03 – Serviços utilizados como insumos. Glosa 2 – Operação sem previsão legal para tomada de créditos” constantes da manifestação de inconformidade apresentada.

Linha 16 – Bens adquiridos de pessoas físicas – Agroindústria. Glosa 2 – Complemento de valor – Falta de informação

Da mesma forma que no tópico anterior, a Recorrente se reporta aos argumentos esposados na “Linha 02 – Bens utilizados como Insumos. Glosa 2 – Complementos de Valor”, para que não sejam necessários repeti-los. Sugere ainda verificar a jurisprudência do CARF mencionada na Linha 3 – Glosa 2.

Acrescenta que, quanto aos demais argumentos esposados no acórdão recorrido, concluiu a revisão geral de todas as informações e que os arquivos digitais com as devidas comprovações das notas fiscais de complemento de valor foram trazidos aos autos em 08/10/2008.

A Recorrente apresentou as alegações de defesa em sede de manifestação de inconformidade na e-fl. 2185, entretanto a decisão recorrida não se pronunciou sobre este tema tendo em vista que, embora a fiscalização tenha considerado parcialmente comprovada esta glosa quando da emissão da Informação Fiscal n.º 87/2019, afirma nos limites do litígio do seu voto que “a fiscalizada, quando da ciência da referida Informação Fiscal, não se manifestou contrariamente a manutenção das referidas glosas”.

Destaque-se que a Recorrente, na manifestação acerca da Informação Fiscal n.º 87/2019 de e-fls. 3920 a 3930, assim a concluiu: “Reitera, por oportuno, os argumentos constantes das peças de defesa anteriormente apresentadas, requerendo provimento da manifestação de inconformidade”.

Portanto, entendo ser necessário o retorno dos autos à DRJ em Florianópolis de modo que a decisão seja complementada a fim de que não haja supressão de instância quando do julgamento deste tema neste Tribunal Administrativo.

Diante do exposto, voto por determinar o retorno dos autos à DRJ, de ofício, para que seja proferida nova decisão em que sejam analisados os argumentos referentes a “Linha 16 –

Bens adquiridos de pessoas físicas – Agroindústria. Glosa 2 – Complemento de valor – Falta de informação” constantes da manifestação de inconformidade apresentada.

A análise das demais questões de mérito ficaram prejudicadas em virtude da necessidade do retorno dos autos à primeira instância para apreciação dos temas não julgados.

Da conclusão

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à DRJ, de ofício, para que seja proferida nova decisão em que sejam analisados os argumentos referentes aos seguintes tópicos: “Linha 03 – Serviços utilizados como insumos. Glosa 1 – Falta de informação”; “Linha 03 – Serviços utilizados como insumos. Glosa 2 – Operação sem previsão legal para tomada de créditos”; e “Linha 16 – Bens adquiridos de pessoas físicas – Agroindústria. Glosa 2 – Complemento de valor – Falta de informação” constantes da manifestação de inconformidade apresentada.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva